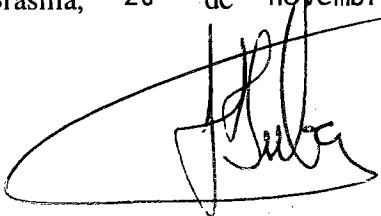


Mensagem nº 912

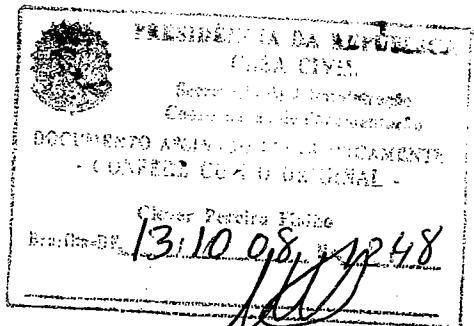
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto das Emendas ao Protocolo de 1988 relativo à Convenção Internacional sobre Linhas de Carga, 1966, adotada pela Resolução MSC.172(79).

Brasília, 20 de novembro de 2008.



00001.009180/2008-41



EM Nº 00387 MRE DMAE/DAI/DAN - PAIN - MARE - IMO

Brasília, 13 de outubro de 2008

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a proposta de Ratificação das Emendas ao Protocolo de 1988 relativo à Convenção Internacional sobre Linhas de Carga, de 1966.

2. As Emendas ao Protocolo de 1988 foram adotadas no dia 9 de dezembro de 2004, por meio da Resolução MSC.172(79), na sede da Organização Marítima Internacional (IMO), em Londres, com vistas a atualizar os instrumentos internacionais sob a responsabilidade daquela Organização.

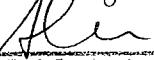
3. O referido Protocolo está vigente no plano internacional desde 3 de fevereiro de 2000, tendo introduzido um Sistema Harmonizado de Vistoria e Certificação destinada aos navios mercantes, que simplifica e integra as atividades de inspeções necessárias às operações desses meios.

4. É relevante ressaltar que o Brasil já atende às disposições estabelecidas pelo Protocolo de 1988, implementado provisoriamente pela Autoridade Marítima, em razão de sua grande importância para o comércio marítimo, e que, no momento, esse instrumento internacional encontra-se em processo formal de ratificação, com vistas a sua adesão pelo país.

5. As Emendas em apreço foram adotadas pela Resolução MSC.172(79) do Comitê de Segurança Marítima, e aperfeiçoam, especificamente, dois (2) modelos de certificados existentes no Anexo B do Protocolo de 1988 relativo à Convenção Internacional sobre Linhas de Carga, de 1966, da qual o Brasil é Parte desde 12 de setembro de 1969.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autenticadas da Resolução MSC.172(79).

Respeitosamente,

É CóPIA AUTENTICA Ministério das Relações Exteriores Brasília, <u>27 de agosto de 2005</u>  Chefe da Divisão de Assuntos Internacionais



RESOLUÇÃO MSC.172(79)

(adotada em 9 de dezembro de 2004)

ADOÇÃO DE EMENDAS AO PROTOCOLO DE 1988 RELATIVO À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE LINHAS DE CARGA, 1966

O COMITÊ DE SEGURANÇA MARÍTIMA,

LEMBRANDO o Artigo 28(b) da Convenção sobre a Organização Marítima Internacional, relativo às atribuições do Comitê,

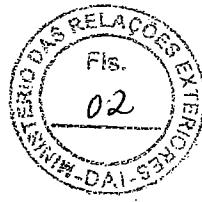
LEMBRANDO AINDA o artigo VI do Protocolo de 1988 relativo à Convenção Internacional sobre Linhas de Carga, 1966, (daqui em diante referido como “o Protocolo de Linhas de Carga de 1988”), relativo aos procedimentos para a adoção de emendas,

TENDO ANALISADO, em sua septuagésima nona sessão, emendas ao Protocolo de Linhas de Carga de 1988 propostas e divulgadas de acordo com o parágrafo 2(a) do artigo VI daquele Protocolo,

1. ADOTA, de acordo com o parágrafo 2(d) do artigo VI do Protocolo de Linhas de Carga de 1988, emendas ao Anexo B do Protocolo de Linhas de Carga de 1988, cujo texto é apresentado no Anexo da presente resolução;
2. DETERMINA, de acordo com o parágrafo 2(f)(ii)(bb) do artigo VI do Protocolo de Linhas de Carga de 1988, que as emendas mencionadas sejam consideradas como tendo sido aceitas em 1º de janeiro de 2006, a menos que, antes daquela data, mais de um terço das Partes do Protocolo de Linhas de Carga de 1988, ou Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam pelo menos 50% da arqueação bruta das frotas mercantes de todas as Partes, tenham notificado suas objeções às emendas;
3. CONVIDA as Partes interessadas a observar que, de acordo com o parágrafo 2(g)(ii) do artigo VI do Protocolo de Linhas de Carga de 1988, as emendas deverão entrar em vigor em 1º de julho de 2006, dependendo da sua aceitação de acordo com o parágrafo 2 acima;
4. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o parágrafo 2(e) do artigo VI do Protocolo de Linhas de Carga de 1988, que transmita cópias autenticadas da presente resolução e o texto das emendas contidas no Anexo a todas as Partes do Protocolo de Linhas de Carga de 1988;



5. SOLICITA ainda ao Secretário-Geral que transmita cópias autenticadas da presente resolução e do seu Anexo aos Membros da Organização que não sejam Partes do Protocolo de Linhas de Carga de 1988.



ANEXO

EMENDAS AO ANEXO B DO PROTOCOLO DE 1988 RELATIVO À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE LINHAS DE CARGA, 1966

ANEXO III

CERTIFICADOS

Formulário do Certificado Internacional de Linhas de Carga

1 No formulário do Certificado Internacional de Linhas de Carga, a seguinte nova seção é introduzida entre a seção iniciando com as palavras “Este certificado é válido até” e a seção iniciando com as palavras “Emitido em”:

“Data do término da vistoria na qual este certificado é baseado:.....”
(dd/mm/aaaa)

Formulário do Certificado Internacional de Isenção de Linhas de Carga

2 No formulário do Certificado Internacional de Isenção Linhas de Carga, a seguinte nova seção é introduzida entre a seção iniciando com as palavras “Este certificado é válido até” e a seção iniciando com as palavras “Emitido em”:

“Data do término da vistoria na qual este certificado é baseado:.....”
(dd/mm/aaaa)
